

19 de abril de 2010

005/2010-DP

COMUNICADO EXTERNO

Participantes dos Mercados da BM&FBOVESPA (BVMF) – Segmento Bovespa – Corretoras de Valores Mobiliários

Ref.: Fixação do Valor Máximo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Criação do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos 2 (MRP2).

Comunicamos que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM aprovou resolução da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado – BSM, por meio da qual foi criado o MRP2, conforme informado pelo Diretor de Autorregulação da BSM, nos termos da correspondência em anexo.

A criação do MRP2, resultado de extensas discussões mantidas entre a BM&FBOVESPA, a BSM e a CVM, tem como principal objetivo permitir a eventual devolução, total ou parcial, das contribuições mensais realizadas pelas Sociedades Corretoras.

O MRP2 vigorará até que seja definido o valor máximo do patrimônio do MRP, conforme previsto na Instrução CVM nº. 461/07. Para a definição desse valor máximo, está sendo realizado estudo por renomada entidade, cuja conclusão é prevista para o semestre em curso.

As regras que regem o funcionamento do MRP2, tais como o requisito mínimo de 24 contribuições ao MRP, desde dezembro/2007, para que o Participante passe a recolher ao MRP2, assim como as hipóteses de devolução aos Participantes de valores a este recolhidos e de sua



005/2010-DP

.2.

incorporação ao patrimônio do MRP, encontram-se descritas em seu Regulamento, em anexo, sendo certo que as contribuições feitas pelas corretoras de valores para formação do seu patrimônio observarão os mesmos procedimentos atualmente em vigor para o MRP.

Atenciosamente,

Edemir Pinto
Diretor Presidente

OF/BSM/DAR – 038/2010

São Paulo, 31 de março de 2010

À BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

A/C: SR. EDEMIR PINTO – DIRETOR PRESIDENTE

Prezado Edemir,

Ref.: Criação do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos 2 (“MRP2”)

A BSM, atualmente, mantém e administra, conforme determina o art. 77 da Instrução CVM nº 461/07, o mecanismo de ressarcimento de prejuízos (“MRP”), com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia.

2. O Regulamento do MRP (“Regulamento”), em vigor desde 8/9/08, estipula um valor mínimo para o patrimônio do MRP, mas não contempla o seu valor máximo (“Valor Máximo”).

3. Com o objetivo de atender ao disposto no artigo 78, VI, da ICVM 461/07¹ e diante das solicitações de diversos participantes para a desoneração das contribuições mensais ao MRP, a BSM já está em processo de contratação de uma renomada instituição técnico-acadêmica, para definir o Valor Máximo.

¹ Referido dispositivo determina a necessidade do Regulamento prever o valor máximo do patrimônio do MRP.

4. Até que seja estabelecido esse Valor Máximo e que ocorra a sua aprovação pela CVM, os participantes seguirão contribuindo mensalmente para o MRP.
5. Nesse sentido, os participantes que, desde dezembro de 2007, já tenham realizado pelo menos 24 contribuições mensais ao MRP passarão a ter os recursos recolhidos, a partir da 25ª contribuição, contabilmente segregados das contribuições antigas.
6. Para tanto, a CVM aprovou, em 4.3.2010, a proposta do Conselho de Supervisão da BSM de constituição do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos 2 ("MRP2"), com as mesmas finalidades do MRP, mas cujo patrimônio será formado pelas contribuições realizadas a partir de dezembro de 2009 pelos participantes que atendam ao requisito mencionado no item anterior. Essas novas contribuições poderão ser devolvidas nas hipóteses taxativamente previstas no Regulamento do MRP2 anexo.
7. Caso o Valor Máximo aprovado seja igual ou inferior ao patrimônio líquido do MRP, as contribuições efetuadas ao MRP2 serão restituídas aos participantes, acrescidas da rentabilidade auferida pelo MRP2. Se o Valor Máximo superar o patrimônio líquido do MRP, o patrimônio do MRP2 será incorporado, total ou parcialmente, ao MRP.
8. Se após a incorporação da totalidade do MRP2 o patrimônio do MRP for inferior ao Valor Máximo, serão retomadas as contribuições mensais ao MRP até que seja alcançado o Valor Máximo. Caso seja necessária a incorporação de apenas parte do patrimônio do MRP2 para que seja atingido o Valor Máximo, a parcela do patrimônio do MRP2 excedente será restituída aos

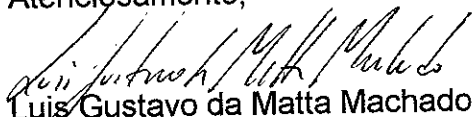
participantes, na proporção do que tenham recolhido ao MRP2. Em qualquer dessas hipóteses, o MRP2 é extinto ao final do processo.

9. A BSM confirmará junto a cada participante os valores recolhidos a partir de dezembro de 2009 e que constituam o MRP2 e, oportunamente, os informará da rentabilidade obtida desde então.

10. Dessa forma, solicito sua colaboração na ampla divulgação aos participantes dessa BM&FBOVESPA sobre a criação do MRP2, nos termos da Resolução e do Regulamento anexos.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


Luis Gustavo da Matta Machado
Diretor de Autorregulação

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

“MRP2” – Justificativa e Regulamento

O Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, pela totalidade e por unanimidade de seus membros,

Considerando que,

- (a) a BSM mantém e administra, conforme determina o art. 77 da Instrução CVM nº 461/07, de 23.10.07, um mecanismo de ressarcimento de prejuízos (“MRP”), com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia;
- (b) o extinto Conselho de Administração da BSM baixou, em 26.08.08, o Regulamento do MRP (“Regulamento”), em vigor desde 08.09.08, devidamente aprovado pela assembleia geral da entidade autorreguladora e referendado pela CVM;
- (c) tal Regulamento estipula um valor mínimo (“Valor Mínimo”) para o patrimônio do MRP, mas não contempla o seu valor máximo (“Valor Máximo”);
- (d) vários participantes dos mercados têm solicitado sua desoneração quanto às contribuições mensais que fazem ao MRP;
- (e) a BSM, atenta àqueles reclamos, já está em processo de contratação de uma renomada instituição técnico-acadêmica, para definir o Valor Máximo do patrimônio do MRP;
- (f) de todo modo, antes da finalização de tais estudos, e da fixação do Valor Máximo do patrimônio do MRP (valor esse que ainda precisará ser aprovado pela assembleia geral da BSM e ratificado pela CVM) parece imprudente que as contribuições dos participantes dos mercados ao MRP deixem de ser exigidas;

(g) por outro lado, é muito conveniente que as novas contribuições ao MRP sejam contabilmente segregadas das contribuições antigas, de forma a permitir-lhes a restituição se for o caso;

(h) uma maneira adequada de se conseguir fazer isso, isto é, a separação temporal dos recursos do patrimônio do MRP, será através da constituição de um mecanismo de ressarcimento de prejuízos em paralelo àquele, provavelmente provisório, de um “MRP2” com as mesmas finalidades do anterior, mas cujo patrimônio seja formado a partir das novas contribuições dos participantes dos mercados;

(i) é justo que os antigos participantes dos mercados desde logo contribuam para o MRP2 e que os novos participantes dos mercados, para que tenham direito a aderir ao MRP2, precisem contribuir por um período de tempo ao MRP;

(j) finalmente, em razão de todo o exposto, é certamente racional e adequado para os mercados a criação e a regulamentação de tal MRP2;

Então, amparado pela Instrução CVM nº 461/07, e pelo Estatuto Social da BSM,

Resolve,

Submeter à aprovação da assembleia geral da BSM e posterior ratificação da CVM a criação de um novo mecanismo de ressarcimento de prejuízos, que será chamado de MRP2 e funcionará conforme regulamento anexo.

**REGULAMENTO DO
MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS 2 (MRP2)**

OBJETIVOS E PATRIMÔNIO

Artigo 1º - O Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos 2 (“MRP2”), mantido e administrado pela BSM, em paralelo ao MRP, tem a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores, se esgotados os recursos do MRP, o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia.

Artigo 2º – O ressarcimento de prejuízos dos investidores com recursos do MRP2, que ocorrerá apenas se o patrimônio do MRP for insuficiente para tal, seguirá os procedimentos previstos no Regulamento do MRP.

Artigo 3º – Os participantes dos mercados terão perante o MRP2 os mesmos deveres que possuem em relação à formação e recomposição do patrimônio do MRP, na forma de seu Regulamento.

Artigo 4º - Os participantes dos mercados deverão ter efetuado ao menos 24 (vinte e quatro) contribuições ao MRP, a partir de dezembro de 2007, como condição para e suspenderem as contribuições ao MRP e passarem a efetuar as contribuições ao MRP2.

Artigo 5º - O MRP2 existirá por prazo determinado, iniciado a partir da aprovação deste Regulamento pela CVM e a ser encerrado em até 30 dias da data em que a CVM ratificar o valor máximo do patrimônio do MRP (“Valor Máximo”), proposto pelo Conselho de Supervisão da BSM e aprovado pela assembleia geral da entidade.

Parágrafo único – O patrimônio do MRP2 será incorporado ao patrimônio do MRP caso a CVM não aprove o Valor Máximo.

Artigo 6º - O patrimônio e o fluxo de recursos do MRP2 terão escrituração própria, segregada da escrituração do MRP, para assegurar a destinação exclusiva de tais fundos.

Artigo 7º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do MRP2 não poderão ser utilizados para garantir o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela BSM.

Artigo 8º – O valor total do ressarcimento de prejuízos a investidores pelo MRP2 terá por limite o seu patrimônio.

Artigo 9º – Os prejuízos em operações realizadas nos mercados de balcão organizados, mesmo que administrados pela BM&FBOVESPA, não poderão ser objeto de ressarcimento pelo MRP2.

Artigo 10º - O MRP2 estará sob a responsabilidade direta do Diretor de Autorregulação da BSM.

Artigo 11 – A taxa de administração do MRP2, devida à BSM, obedecerá à mesma alíquota e sistemática de cobrança da taxa de administração aplicada ao MRP.

Artigo 12 - O patrimônio do MRP2 será constituído pelas contribuições pagas, mensalmente, pelos participantes dos mercados do chamado “segmento BOVESPA” da BM&FBOVESPA, sobre o volume que tenham negociado nos “mercados de bolsa” do referido “segmento”, no mês anterior ao da cobrança, excluídas as operações para a carteira própria.

Artigo 13 – O valor da contribuição mensal de cada um dos participantes dos mercados para o MRP2 corresponderá à mesma alíquota e sistemática de cobrança das contribuições mensais devidas ao MRP.

Artigo 14 - O patrimônio do MRP2 poderá ser integral ou parcialmente restituído aos participantes dos mercados, na proporção dos respectivos valores contribuídos, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 15 - Encerrado o prazo de vigência do MRP2, em razão da aprovação do Valor Máximo do MRP pela CVM, o patrimônio do mecanismo deverá ter a seguinte destinação:

I - caso o patrimônio do MRP seja inferior ao Valor Máximo, o patrimônio do MRP2 será incorporado ao patrimônio do MRP, no montante necessário para se atingir o Valor Máximo de tal mecanismo, observado o seguinte:

(a) caso o Valor Máximo não seja atingido com a incorporação do patrimônio do MRP2, os Participantes deverão continuar fazendo suas contribuições regularmente ao MRP, até que o Valor Máximo seja atingido; ou

(b) caso o Valor Máximo seja atingido com a incorporação do patrimônio do MRP2, o saldo remanescente do MRP2 será restituído aos participantes dos mercados, observado o disposto neste Regulamento;

II – caso o patrimônio do MRP seja igual ou superior ao Valor Máximo, o patrimônio do MRP2 será integralmente restituído aos Participantes, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 16 – Não terá direito à restituição das contribuições efetuadas ao patrimônio do MRP2, o participante dos mercados que não houver recomposto o patrimônio do MRP por ressarcimentos de prejuízos de investidores, em razão de ação ou omissão de sua responsabilidade.

Artigo 17 – Nenhuma restituição aos participantes dos mercados, em qualquer hipótese, abrangerá recursos integrantes do patrimônio do MRP, ainda que o valor do patrimônio do MRP seja superior ao Valor Máximo aprovado pela CVM.

Artigo 18 – A aplicação dos recursos integrantes do patrimônio do MRP2 obedecerá à política de aplicação de recursos em vigor para o patrimônio do MRP.

Artigo 19 - A BSM deverá encaminhar mensalmente à CVM, até o 15º dia útil do mês, as demonstrações financeiras não auditadas do MRP2.

Artigo 20 - A BSM, no prazo máximo de 3 meses contados do encerramento de cada exercício social, elaborará as demonstrações financeiras do MRP2, que serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição dos interessados e do público em geral, especialmente nas páginas da BSM e da BM&FBOVESPA na rede mundial de computadores.

Artigo 21 – Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral da BSM, por proposta do Conselho de Supervisão da BSM.

São Paulo, 11 de março de 2010.

Conselho de Supervisão da BSM